



PROCESSO TCE-PE N° 17100141-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Antonio Carlos Lopes da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, não obstante ter sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, o interessado não apresentou qualquer contestação acerca dos apontamentos técnicos registrados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a situação de desequilíbrio dos gastos do município no exercício de 2016, com a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 686.141,15;

CONSIDERANDO que as informações que integram o Balanço Patrimonial evidenciam um déficit financeiro de R\$ 3.937.689,71;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo. ou no curto prazo de até 12 meses, apresentando índices de liquidez imediata (0,43) e de liquidez corrente (0,43), respectivamente, que demonstram uma deterioração na capacidade de pagamento destes compromissos;

CONSIDERANDO a recorrente extrapolação do limite de despesa total com pessoal, com o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder



Executivo no terceiro quadrimestre do exercício (69,50%), contrariando o previsto no art. 20, III, da LRF, bem como a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Resultado Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS ao final de exercício apresentou um déficit atuarial de R\$ -77.521.668,62, representando um acréscimo percentual de 11,37% em relação ao exercício de 2015 (R\$ - 69.605.910,92)

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, porém as contribuições suplementares (7,50%) não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial (20,00%);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral pela Prefeitura Municipal ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tanto das contribuições dos servidores ao INSS (R\$ 254.190,18), quanto das contribuições patronais (R\$ 450.848,28), perfazendo um total não recolhido ao RGPS de R\$ 705.038,46;

CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições retidas dos servidores, no montante de R\$ 68,627.67 do total não recolhido (R\$ 254,190.18), caracteriza indícios dos crimes de apropriação indébita e sonegação previdenciária, com prejuízos aos servidores, que podem ser prejudicados ao requererem aposentadoria ou no recebimento de pensões;

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o aumento de 9,10% no indicador de Fracasso Escolar no período entre 2015 (13,20) e 2016 (14,40);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que muitas das irregularidades que repercutiram desfavoravelmente na emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, em sede do processo TCE-PE N° 16100095-2, estão presentes também no exercício de 2016, ora em análise;



CONSIDERANDO os Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Carlos Lopes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1);
2. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal com o objetivo de recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação (Item 5.1);
3. Proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva, evitando o aumento do passivo do município ante o INSS, bem como os altos encargos desnecessários com multas e juros;
4. Adotar providências com vistas a sanar a situação de desequilíbrio atuarial do RPPS, inclusive com a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial que corresponde ao percentual que conduzirá o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4);
5. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal;
6. Adotar providências com vistas a reverter a situação deficitária apontada no Relatório de Auditoria e restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro municipal;
7. Evitar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Elaborar e apresentar, na programação financeira, demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
2. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias. (Item 3.4.3);
3. Proceder ao Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o limite legal o disposto no art. 29-A da CF/88.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. A) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, em face da necessidade de representação junto ao Ministério Público Estadual, em decorrência da Súmula nº 12 desta Corte de Contas;
B) Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS